



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica


Processo : 10540.000650/95-45
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.507
Recurso : 98.442
Recorrente : RAIMUNDO QUADROS DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO FISCAL - PRAZO - REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa não chegou a ser instaurada, não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO QUADROS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000650/95-45

Acórdão : 203-02.507

Recurso : 98.442

Recorrente : RAIMUNDO QUADROS DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou a Notificação de fls. 02 que consubstancia o lançamento do ITR/93 relativo ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1312101.4 ao argumento de que o VTN está supervalorizado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador considerou a impugnação intempestiva, ao fundamento de que, havendo sido o contribuinte intimado em 20.11.93 (fls. 04), somente apresentou impugnação em 22.05.95, portanto, além do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93.

Ainda inconformado, o contribuinte reitera a supervalorização do VTN.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000650/95-45
Acórdão : 203-02.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Conforme relatado, a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação por julgá-la intempestiva. Entendo, igualmente, que ocorreu a intempestividade.

No recurso interposto, o recorrente se faz silente quanto à intempestividade, não a contestando, pois.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, de vez que, sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI